

LEI N.º 934, de 12 de junho de 2013.

Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do município de Herveiras, e dá outras providências.

Nazario Rubi Kuentzer, Prefeito Municipal de Herveiras, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Herveiras, com fundamento legal na Constituição Federal, na Lei nº. 6.938/81, na Lei nº. 12.651/12, Lei nº. 9.605/98, no Decreto nº. 6.514/08, na Resolução do CONAMA nº. 237/97 e demais dispositivos legais, com o objetivo de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, regulando a ação do Poder Público Municipal no planejamento, na coordenação, na proteção, na preservação, na conservação, na defesa, na melhoria, na recuperação, no controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

Art. 2.º- Para o planejamento, implementação, execução, e controle da Política Ambiental do Município serão considerados os seguintes princípios fundamentais:

- I – multidisciplinaridade no trato dos temas ambientais;
- II – compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- III – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas da gestão ambiental;
- IV – participação comunitária;
- V – sustentabilidade do meio ambiente;

VI – participação comunitária com acesso amplo aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais.

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3.º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 e incisos, da Constituição Federal, e no artigo 13 e incisos, da Constituição Estadual, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I – o estímulo à população para adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II – a adequação das atividades antrópicas com vistas à qualidade ambiental dos ambientes em que estão inseridas;

III – a utilização adequada do espaço territorial municipal e de seus recursos naturais;

IV – a manutenção dos níveis de poluição abaixo dos parâmetros oficiais máximos permissíveis vigentes;

V – a criação de Unidades de Conservação;

VI – exercer o poder de polícia para defesa da qualidade do meio ambiente local;

VII – a criação e adoção de medidas que visem à conservação e melhoria do meio ambiente para a coletividade humana.

VIII – o licenciamento ambiental das atividades causadoras de impactos no meio ambiente local.

IX – o incentivo à pesquisa dos recursos naturais do município e de soluções para os problemas ambientais locais;

X – a proteção da fauna e flora nativa, do patrimônio estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES E AÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS

Art. 4.º - Compete ao Município de Herveiras:

I - mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, bem como estimular a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei;

II – planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III – definir e controlar, de acordo com as suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;

- IV – identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outros bens de interesse ecológico;
- V – realizar o monitoramento da poluição no território municipal;
- VI – estabelecer normas relativas à proteção, uso e manejo de recursos ambientais;
- VII – estabelecer padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, da atmosfera, dos recursos hídricos, sonoros e visuais;
- VIII – estabelecer ou manter e gerir um programa integrado de gestão dos resíduos sólidos urbanos (coleta seletiva, reciclagem, compostagem, aterro sanitário, dentre outros);
- IX – manter órgão dotado de estrutura adequada para atender às demandas da política ambiental do Município;
- X – promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5.º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I – o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA);
- II – o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV – o Plano Piloto do Município;
- V – o licenciamento ambiental das atividades de impacto local;
- VI – a educação ambiental em todos os níveis, formal ou não formal, voltados para a conservação do meio ambiente na forma estabelecida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor.
- VII – normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- VIII – a fiscalização;
- IX – as sanções;
- X – a criação de Unidades de Conservação;
- XI – acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XII – a Lei Orgânica Municipal;
- XIII – o Código de Posturas;
- XIV – os estímulos, isenções e incentivos destinados à melhoria da qualidade ambiental no território municipal.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6.º - Constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e/ou fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I – o CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado superior do Sistema, de caráter autônomo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II – a SEPMA - Secretaria Especial de Projetos e Meio Ambiente, como órgão central executor e coordenador;

III – as secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Capítulo II

DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7.º - Ao CMMA compete, enquanto órgão colegiado superior do sistema, de caráter autônomo e deliberativo, o exercício de suas atribuições, determinadas no Artigo 2º, da Lei Municipal nº 440, de 15 de outubro de 2004.

Art. 8.º - A SEPMA compete executar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como:

I – elaborar e executar estudos e projetos relacionados à Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CMMA;

II – promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas, a serem destinados para atividades relacionadas à proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

III – prestar informações à população sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente no território municipal;

- IV – incentivar e auxiliar a realização de pesquisas sobre os recursos naturais do Município;
- V – realizar estudos e sugerir espaços territoriais que devam ser protegidos;
- VI – proteger e preservar a biodiversidade;
- VII – controlar e fiscalizar a geração e destino de resíduos degradadores do meio ambiente;
- VIII – desenvolver e apoiar atividades de educação ambiental;
- IX – realizar e apoiar o planejamento e zoneamento ambiental de áreas com fins de preservação ambiental;
- X – coordenar e realizar a análise e emissão de pareceres para pedidos de licenciamentos ambientais de impacto local;
- XI – exigir o licenciamento ambiental das atividades sujeitas ao mesmo;
- XII – realizar a análise dos pedidos de alvarás das atividades não sujeitas a licenciamento ambiental, mas causadoras de impactos no meio ambiente local;
- XIII – definir e exigir medidas de compensação para impactos ambientais causados por atividades públicas ou privadas desenvolvidas no território municipal;
- XIV – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia para a manutenção da qualidade do meio ambiente;
- XV – fiscalizar as atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais ao meio ambiente;
- XVI – assessorar a Administração Pública Municipal nas questões de Meio Ambiente;
- XVII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XVIII – propor e acompanhar a recuperação das águas doces superficiais e matas ciliares degradados;
- XIX – avaliar e manifestar-se sobre os pedidos para exploração mineral no território municipal;
- XX – planejar e coordenar os trabalhos da Prefeitura na implantação e manutenção da vegetação arbórea nas áreas públicas, bem como exercer o controle sobre as alterações da cobertura vegetal urbana.

§ 1.º - A SEPMA poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município.

§ 2.º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, sem prejuízo a outras Leis em vigor.

Art. 9.º - Os órgãos seccionais deverão:

- I – prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a Política Ambiental do Estado;
- II – atuar em articulação com a SEPMA e com o CMMA;
- III – promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios para a Política Ambiental do Município;
- IV – auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionados com os respectivos campos de atuação;
- V – promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo CMMA;
- VI – garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental;

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos destas Leis Federal, Estadual e seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 11 - A autoridade ambiental municipal, responsável pela SEPMA, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais para efeito do seu poder de polícia.

Art. 12 - O infrator, pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e a coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2.º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

A) diretores;

B) gerentes, administradores, promitentes compradores ou arrendatários, inquilinos, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

C) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

§ 3.º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado ao infrator o direito da ampla defesa e do contraditório, com efeito suspensivo, observadas as disposições desta Lei, como estabelece o artigo 27.

Art. 13 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão do produto e subprodutos da fauna e flora, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização do produto;

V – suspensão da venda e fabricação do produto;

VI – embargo da obra;

VII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;

VIII – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

IX – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

X – reparação de danos causados.

§ 1.º - Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 2.º - Caso os instrumentos e equipamentos referidos no inciso III, sejam úteis para as atividades da SEPMA ou de entidades científicas, culturais,

educacionais e hospitalares, serão doadas a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

§ 3.º - Caso os instrumentos referidos no Parágrafo anterior sejam comprovadamente indispensáveis para o exercício da atividade profissional do infrator, os mesmos poderão ser devolvidos, após cumpridas as demais penalidades e reparado o dano.

Art. 14 - As infrações classificam-se em :

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 15 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 01 (uma) a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URMs;
- II – nas infrações graves, de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal – URMs;
- III – nas infrações muito graves, de 101 (cento e uma) a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URMs;
- IV – nas infrações gravíssimas, de 151 (cento e cinquenta e uma) a 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal – URMs.

§ 1.º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2.º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito junto a SEP-MA, a reparar os danos e tomar todas as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3.º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 13 desta lei.

§ 4.º - Os valores resultantes das multas deverão ser integralmente recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, regulado pela Lei Municipal nº 440, de 15 de Outubro de 2004, que prestará contas semestralmente dos valores arrecadados e suas aplicações.

Art. 16 - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei, obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação as condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados.

III – os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja

destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X – a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 17 - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV – a colaboração com os agentes encarregados de vigilância e do controle ambiental;

V – ser o infrator primário e, a falta cometida de natureza leve.

Art. 19 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – quando a infração der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

- VII – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas com proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1.º - A reincidência verifica-se quando o agente cometer nova infração prevista nesta Lei, no período de cinco anos.

§ 2.º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 20 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 21 - São infrações ambientais:

I – construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Herveiras, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena : Incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto neste Diploma Legal e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma Legal, no seu Regulamento e demais normas técnicas.

Pena : Incisos I e II do Art. 13, desta Lei.

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação do interesse ambiental.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII e IX do Art. 13, desta Lei.

V- opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena : Incisos I e II do Art. 13, desta Lei.

VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância

das normas legais, regulamentos ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou de acordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena : Incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

VII – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade emissora.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

VIII – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos da Lei Federal e Estadual.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XI – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores aos fixados em normas técnicas oficiais.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com os preceitos desta Lei.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XIV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas rurais, urbanas ou localidade equivalente.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII e IX do Art. 13, desta Lei.

XVII – causar poluição do solo que torne uma área rural, urbana ou localidade equivalente imprópria para ocupação.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XVIII – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XIX – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade da flora e fauna.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena : Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

XXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII e IX do Art. 13, desta Lei.

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Art. 13, desta Lei.

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentadores, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 13, desta Lei.

Capítulo II DO PROCESSO

Art. 22 - As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 23 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias;

IX – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 24 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 25 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR.;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1.º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a examinar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2.º - O edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 26 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 27 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 28 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo às penalidades constantes nos incisos II e IV, do Art. 13, desta Lei, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 29 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1.º - O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 2.º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3.º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 30 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1.º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2.º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 31 - Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Herveiras.

§ 1.º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2.º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 32 - A Procuradoria Geral do Município, responderá pela tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, espeleológico, estético, paisagístico e turístico), arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 33 - O Município de Herveiras poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, ouvido o CMMA.

Art. 34 - Fica autorizada a Secretaria Especial de Projetos e Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões, e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art. 36 - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2013.

Nazario Rubi Kuentzer
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Sandro Luis da Silveira
Secretário Municipal da Administração e Turismo